

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE
– ESTADO DO CEARÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 2511.01/2025-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO: 2025.06.04.01-PE

STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA,
pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua
Professor João de Barros, andar 1, sala 04, bairro Chácara
São Luis, Guarulhos – SP, 07091020, detentora do CNPJ
do Ministério da Fazenda nº 51.432.495/0001 - 69, vem
respeitosamente a vossa presença, por seu representante
legal, no prazo de lei, ex vi do art. 164 da Lei 14.133/21,
apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico
2511.01/2025-PE, pelas razões de fato e de direito a
seguir:

I - DOS FATOS

Em 09/12/2025, será realizado o Pregão Eletrônico nº **13.032/2025 PERP**, promovido
pela Prefeitura Municipal de Salitre do Ceará.

A Administração optou por adotar como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR
LOTE**, aglutinando em um lote único itens de naturezas e especificações distintas, sem

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

apresentar qualquer justificativa técnica, econômica ou operacional que sustente tal opção.

A ausência de divisão do objeto em itens autônomos quando não justificável, restringe a competitividade, afasta potenciais fornecedores e contraria o dever legal de parcelamento, previsto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe que o planejamento de compras deve sempre considerar a viabilidade de divisão do objeto em lotes para assegurar ampla participação e economicidade.

II - DA AGLUTINAÇÃO ARTIFICIAL E INJUSTIFICADA DE ITENS HETEROGÊNEOS DENTRO DE CADA LOTE

O Edital de Pregão Eletrônico nº **2511.01/2025-PE** padece de vício insanável de legalidade ao promover a aglutinação artificial e injustificada de itens heterogêneos dentro de cada lote, **sem demonstração técnica, econômica ou operacional que justifique tal opção, em flagrante violação aos princípios da competitividade, economicidade, isonomia e ao dever legal de parcelamento do objeto**, previstos nos arts. 11, 40, §2º, e 18, §1º, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

O lote congrega, internamente, itens de naturezas completamente diferentes, que pertencem a mercados e cadeias produtivas absolutamente distintos, não guardam entre si qualquer relação de interdependência técnica ou funcional e podem ser perfeitamente fornecidos de forma segregada.

A irregularidade apontada decorre da violação direta ao dever legal de parcelamento do objeto e à necessidade de motivação específica e mensurável para qualquer hipótese de aglutinação de itens heterogêneos, princípios expressamente previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e consolidados pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

II.1 - Da Violação ao Artigo 40, §2º e §3 , da Lei Federal nº 14.133/2021

O art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

A norma é categórica ao consagrar o parcelamento como regra e a aglutinação em grupos ou lotes como exceção, admitida apenas quando devidamente demonstrada, motivada e justificada no Estudo Técnico Preliminar, mediante elementos concretos que comprovem ganho econômico, técnico ou operacional real.

A finalidade desse comando é assegurar que o procedimento licitatório reflita a realidade do mercado e possibilite a participação do maior número possível de licitantes, ampliando

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

a competitividade e assegurando à Administração a proposta mais vantajosa, conforme o princípio insculpido no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta aferida como a mais vantajosa para a Administração;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

Como leciona Marçal Justen Filho, a nova Lei de Licitações reforçou a obrigatoriedade de a Administração maximizar a competitividade por meio do parcelamento sempre que o objeto for divisível, cabendo a ela demonstrar, de forma objetiva e mensurável, quando a opção pelo agrupamento se justifica.

II.2 - Da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União

Nessa mesma linha, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento por meio da Súmula nº 247, segundo a qual:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

A jurisprudência recente do TCU reafirma esse entendimento. No Acórdão nº 1.913/2013, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, o Tribunal considerou que:

"A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (arts. 15, IV, e 23, §1º, da Lei 8.666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes de produtos possam participar diretamente da competição."

II.3 - Da Ausência de Justificativa no Estudo Técnico Preliminar

Por sua vez, o art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, dispõe que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter: *"VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;"*

A motivação deve ser específica, objetiva e mensurável, **de modo a demonstrar que a aglutinação é indispensável ao atendimento do interesse público e que dela resultam benefícios concretos.**

Para tanto, o ETP deve apresentar, no mínimo, três elementos: (a) demonstração da interdependência técnica ou funcional entre os itens agrupados; (b) quantificação do ganho econômico efetivo; e (c) análise comparativa entre adjudicação por item e adjudicação por lote, evidenciando que a segunda alternativa é mais vantajosa e não restringe a competição.

Na ausência desses elementos, a escolha pela adjudicação por lote carece de motivação idônea e se torna juridicamente insustentável, por violar o princípio da

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e reafirmado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

III - ANÁLISE TÉCNICA DA FORMAÇÃO DE LOTES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2511.01/2025

O Pregão Eletrônico nº 2511.01/2025, com valor global estimado de R\$ 648.723,89, está estruturado em 6 lotes contendo aproximadamente 89 itens de naturezas técnicas, materiais, processos produtivos e especialidades mercadológicas completamente heterogêneas. Embora todos os componentes sejam genericamente reunidos sob a denominação de "materiais esportivos e lúdicos", a composição dos lotes apresenta disparidades críticas que comprometem os princípios da competitividade, economicidade e isonomia que devem reger as licitações públicas.

A licitação agrupa indiscriminadamente produtos que exigem fornecedores especializados em segmentos de mercado absolutamente distintos, distribuídos em 6 lotes: **Lote 1 - Reservado ME/EPP/MEI** (R\$ 54.092,54) com 17 itens incluindo tabuleiro de jogo de botão, quebra-cabeças, pega varetas, livros de história infantil, jogos pedagógicos diversos, fantoches e dominó de madeira, exigindo certificação INMETRO específica para brinquedos e materiais pedagógicos; **Lote 2 - Principal** (R\$ 188.914,83) com 21 itens de troféus em acrílico cristal e medalhas personalizadas com diversas alturas e especificações, exigindo processos de gravação e personalização em acrílico e metal; **Lote 3 - Principal** (R\$ 97.173,66) com 11 itens de bolas esportivas oficiais incluindo handebol, futsal, futebol de campo, vôlei e basquete, exigindo certificações de federações esportivas e conformidade com normas técnicas específicas; **Lote 4 - Reservado ME/EPP/MEI** (R\$ 68.165,06) com 7 itens de redes esportivas incluindo futsal/handebol, vôlei, futebol society e futebol de campo, com especificações técnicas distintas de materiais e dimensões; **Lote 5 - Principal** (R\$ 193.947,00) com 5 itens de uniformes esportivos completos e coletes, incluindo camisetas, shorts e meções

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

personalizados em tecido técnico com tratamento DRY; e **Lote 6 - Reservado ME/EPP/MEI** (R\$ 46.430,80) com 28 itens diversos incluindo tatame de EVA, equipamentos de artes marciais, materiais de treinamento funcional, apitos profissionais, bombas de ar, cones e cronômetros.

A execução do objeto demanda simultaneamente fornecedores com expertise em processos industriais completamente distintos, exigindo **indústrias de brinquedos educativos** com certificação INMETRO obrigatória para jogos pedagógicos, quebra-cabeças e dominós; **editoras especializadas** em publicações infantis para kits de livros clássicos; **indústrias de troféus e medalhas** especializadas em gravação e personalização de acrílico cristal e metal; **fabricantes de artigos esportivos oficiais** com certificações de federações (CBF, FIVB, CBHB, CBB) para bolas com especificações técnicas rigorosas de peso, circunferência e materiais; **indústrias têxteis especializadas** em confecção de redes esportivas com diferentes especificações de fio, malha e dimensões; **fabricantes de uniformes esportivos** com tecnologia de tecidos técnicos DRY e personalização institucional; **indústrias de equipamentos de artes marciais** para protetores, raquetes e tatames certificados; e **distribuidoras de equipamentos de treinamento funcional** para cones, escadas de agilidade, colchonetes e acessórios diversos. Essa multiplicidade de processos produtivos evidencia a impossibilidade de um único fornecedor dominar toda a cadeia de suprimentos exigida, favorecendo exclusivamente grandes integradoras com estrutura para subcontratação múltipla.

Não existe qualquer interdependência técnica, operacional ou funcional entre os produtos agrupados que justifique sua reunião nos lotes propostos. Uma empresa especializada em **brinquedos pedagógicos** não possui expertise em fabricação de troféus personalizados em acrílico; fornecedores de **troféus e medalhas** não produzem bolas esportivas oficiais certificadas por federações; **fabricantes de bolas esportivas** não confeccionam redes com especificações técnicas distintas ou uniformes em tecido

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

tecnológico; **indústrias de redes esportivas** não dominam a tecnologia de confecção de uniformes com tratamento DRY e personalização; **fabricantes de uniformes esportivos** não produzem equipamentos de artes marciais como tatames, protetores e raquetes; e **fornecedores de equipamentos de treinamento funcional** não fabricam brinquedos educativos certificados pelo INMETRO ou editam livros infantis. A simples destinação comum à área de esportes e atividades lúdicas não constitui fundamento técnico válido para o agrupamento, uma vez que os produtos não apresentam complementaridade necessária à execução de um objetivo único e indivisível.

Os lotes apresentam disparidade absolutamente inadmissível de valores, variando desde o Lote 6 com R\$ 46.430,80 até o Lote 5 com R\$ 193.947,00, uma proporção de 4,2 vezes. Dentro do Lote 1, os valores unitários variam desde itens de R\$ 25,49 (pega varetas) até R\$ 266,52 (tabuleiro de jogo de botão), criando amplitude significativa que mascara a composição real dos custos. No Lote 2, a disparidade é ainda mais grave, variando de R\$ 42,56 (troféu de participação 0,80cm) até R\$ 1.281,00 (troféu de 1,20 metro), uma proporção de 30 vezes. Produtos de baixa complexidade como apitos, bombas de ar e bambolês são agrupados com equipamentos técnicos especializados como tatames certificados, mini cama elástica profissional e equipamentos de artes marciais, impossibilitando análise adequada de economicidade e comparação efetiva de preços de mercado, permitindo que eventuais superfaturamentos em determinados produtos sejam facilmente diluídos no valor total dos lotes.

A estruturação inadequada dos lotes configura evidente restrição à competitividade, excluindo automaticamente microempresas e empresas de pequeno porte especializadas em segmentos específicos como **brinquedos educativos certificados, troféus e medalhas personalizadas, artigos esportivos oficiais, redes esportivas, uniformes técnicos personalizados ou equipamentos de artes marciais e treinamento funcional**, contrariando frontalmente o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006. Embora o edital tenha estabelecido reserva para

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

ME/EPP/MEI nos Lotes 1, 4 e 6, a própria estruturação desses lotes ainda mantém produtos heterogêneos que inviabilizam a participação efetiva de empresas especializadas. Fabricantes especializados que dominam tecnologia e processos produtivos em áreas específicas, mas não possuem capacidade para fornecer toda a diversidade heterogênea exigida dentro de cada lote reservado, são sistematicamente afastados do certame, assim como fornecedores regionais que poderiam oferecer condições mais vantajosas em categorias específicas de produtos.

Apenas grandes integradoras com capacidade de subcontratação múltipla teriam condições de participar efetivamente, exigindo aquisição simultânea de produtos absolutamente diversos mesmo dentro dos lotes reservados; **estrutura complexa** para gerenciar cadeia de suprimentos extremamente heterogênea com múltiplos subfornecedores especializados; **expertise simultânea** em processos industriais e mercados completamente distintos (brinquedos pedagógicos, troféus, artigos esportivos, têxtil técnico, equipamentos de artes marciais); e **capacidade de apresentar múltiplas certificações técnicas específicas** como INMETRO para brinquedos e materiais pedagógicos, certificações de federações esportivas (CBF, FIVB, CBHB, CBB) para bolas oficiais, processos de gravação e personalização em acrílico e metal para troféus, e tecnologia têxtil com tratamento DRY para uniformes.

A formação dos lotes viola princípios fundamentais da Lei 14.133/2021, em especial o **princípio da competitividade** previsto no artigo 5º, ao criar barreiras intransponíveis à participação de fornecedores especializados mesmo nos lotes reservados para ME/EPP/MEI, reduzindo drasticamente o universo de licitantes aptos a disputar o certame. Viola também o **princípio da isonomia** ao privilegiar exclusivamente grandes integradoras em detrimento de empresas especializadas que não dominam toda a cadeia heterogênea exigida dentro de cada lote, bem como o **princípio da economicidade** previsto no artigo 11, ao impedir a comparação efetiva de preços de produtos de naturezas distintas agrupados artificialmente, mascarando eventual sobrepreço e

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

impedindo a obtenção de condições mais vantajosas de fabricantes especializados diretos.

O agrupamento inadequado contraria ainda o **fomento a microempresas e empresas de pequeno porte** previsto na Lei Complementar 123/2006, pois mesmo com a reserva formal de lotes para ME/EPP/MEI, a estruturação interna desses lotes com produtos heterogêneos inviabiliza completamente a participação efetiva dessas empresas especializadas, tornando inócua a previsão editalícia de tratamento diferenciado. Por fim, há clara violação ao **planejamento adequado de compras** estabelecido nos artigos 12, inciso VII, e 18, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, ao não considerar adequadamente a viabilidade de divisão do objeto em lotes mais especializados que permitiriam ampla participação de fornecedores especializados e economicidade efetiva.

O objeto deveria ser parcelado em lotes mais especializados e menores, agrupando produtos com afinidade técnica real, processos produtivos similares e fornecedores naturalmente comuns no mercado. A divisão adequada permitiria a **participação efetiva de fornecedores especializados, ampliação da competitividade** com maior número de licitantes, **obtenção de preços mais vantajosos** de fabricantes diretos, **fomento efetivo a microempresas e empresas de pequeno porte, análise adequada de economicidade** por categoria de produto e **pleno atendimento aos princípios da Lei 14.133/2021**.

Portanto, a formação de lotes no Pregão Eletrônico nº 2511.01/2025 apresenta vícios gravíssimos que comprometem a competitividade, a economicidade e a legalidade do certame. O agrupamento artificial de produtos de naturezas técnicas absolutamente heterogêneas em 6 lotes distintos, sem qualquer interdependência funcional real, configura restrição indevida à competição, violando frontalmente os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. A não observância do parcelamento adequado do objeto impede a ampla participação de fornecedores

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

especializados, contraria o fomento a microempresas e empresas de pequeno porte mesmo nos lotes formalmente reservados, e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência constante nos Anexos do Edital se limita a afirmar genericamente, razões para aquisição dos produtos e suas especificidades. **Não havendo qualquer elemento concreto que justifique a aglutinação dos itens heterogêneos dentro de cada lote**, tais como:

- a) Estudo de mercado por categorias de produtos, demonstrando que aglutinar reduz o preço final;
- b) Demonstração de interdependência técnica ou funcional entre os itens agrupados dentro de cada lote;
- c) Simulação comparativa (adjudicação por lote vs. adjudicação por item), evidenciando economia de escala mensurável (ex.: ganho de frete, gestão, garantia integrada);
- d) Análise de impacto na competitividade, demonstrando que a opção por lotes não restringe a participação de fornecedores especializados.

Alegações genéricas de necessidade de qualificação dos espaços ou de ampliação de disponibilidade de materiais não superam o comando legal do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, nem a jurisprudência consolidada do TCU.

Como consignado no Manual "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª ed., 2024, p. 312):

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

"Mera conveniência administrativa não basta para justificar a aglutinação. É necessário nexó técnico e vantagem econômica mensurável."

V - DOS EFEITOS NOCIVOS DA AGLUTINAÇÃO HETEROGÊNEA DENTRO DOS LOTES

V.1 - Restrição à Competitividade

A reunião de itens heterogêneos dentro de cada lote inviabiliza a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores especializados. **O efeito excludente afronta severamente a Lei Federal nº 14.133/2021**, que determina o parcelamento *"visando à ampla participação de licitantes"* e considerando *"o aproveitamento das economias de escala, quando for o caso"*.

V.2 - Comprometimento da Economicidade

O agrupamento por lote pode levar à vitória de uma proposta global que, embora aparente vantajosidade no conjunto, oculta preços elevados em itens específicos, **gerando sobrepreço em comparação à contratação item a item**. Tal prática contraria o princípio da economicidade, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que visa *"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"*.

V.3 - Favorecimento a Grandes Distribuidoras Generalistas

A aglutinação forçada de itens heterogêneos dentro de cada lote favorece grandes distribuidoras generalistas, em detrimento de fabricantes especializados e fornecedores locais, contrariando expressamente o dever de evitar concentração previsto no art. 40, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Apenas distribuidoras com amplo portfólio de produtos de múltiplos fabricantes terão condições de participar, enquanto empresas especializadas que efetivamente produzem os itens ficam alijadas do certame, reduzindo a competição e comprometendo a vantajosidade da contratação.

VI- DA AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO A PRINCÍPIOS E DIRETIVAS DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

O edital ora impugnado foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa.

Nunca é demais lembrar que a transparência da gestão pública é uma conquista imensurável da sociedade brasileira e que tal princípio que engloba publicidade, fundamentação, motivação, dentre outros alicerces e aspectos relevantes da Administração Pública não admite ofensas.

Nesse diapasão, o procedimento consistente em disponibilizar o edital e respectivos anexos em forma de arquivo ou simples cópias destes fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011, o qual determina o requisito de “**possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina**”, vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão:

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina:

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. (grifo nosso)

Portanto, percebe-se que os conteúdos apresentados pelo edital não são editáveis, o que impede a utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos. Esse formato é chamado usualmente de imagem, embora não seja propriamente um arquivo de formato imagem, como aqueles com extensões JPEG/JFIF, GIF, BMP, PNG, PSD, TIFF, EXIT, dentre outros.

Deste modo, antes de adentrarmos ao mérito do texto editalício, levantamos a presente Preliminar, a qual deve ser provida, em nosso modesto entendimento, vez que se trata de procedimento que fere de morte a transparência e até mais especificamente a publicidade dos atos administrativos conforme forma prevista em Lei, que veda a publicação dos referidos documentos tais como se encontram, posto que estão a impossibilitar a pesquisa nos moldes e com a tecnologia atualmente praticada, proporcionada e amplamente utilizada pelo mercado.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO para:

a) **Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS**, considerando a contrariedade à legislação aplicável e à Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade dos lotes;

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos:

b) Determinar a inclusão no Estudo Técnico Preliminar de análise comparativa objetiva e mensurável entre adjudicação por item e adjudicação por lote, demonstrando ganhos econômicos reais (economia de escala, redução de custos logísticos, simplificação de gestão) e ausência de prejuízo à competitividade.

c) Quanto a transparência administrativa:

- 1- Que seja reconhecida a nulidade da publicação do edital e dos anexos disponibilizados em formato que impossibilita o acesso automatizado, a pesquisa textual e a extração de dados, em flagrante violação ao disposto no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), determinando-se que o Município republique integralmente o edital e seus anexos em formato aberto, estruturado e legível por máquina, conforme exigem os princípios da transparência e publicidade administrativa.
- 2- Que, por consequência, seja suspenso o curso do certame até a adequada regularização da forma de publicação, garantindo-se o pleno acesso, pesquisa e análise pelos licitantes e pelo público em geral, nos termos da legislação vigente.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De **GUARULHOS/SP** para **SALITRE/CE**, em 04 de dezembro de 2025.

JANALVA MUNIQUE
SAMPAIO ALVES
ROSA:03508806626

Assinado de forma digital por
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO
ALVES ROSA:03508806626
Dados: 2025.12.04 16:02:23
-03'00'

Stone Editora e Comércio em Geral - Ltda

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020